

## PARECER MONOGRÁFICO

Eu, professor Armando Andrade, venho, através deste, atestar que o trabalho de conclusão de curso dos alunos **ANDERSON VANDER DE SANTANA, JESSICA OLIVEIRA DA SILVA** e **MARIA MAYARA GOMES DO RÊGO BARROS**, sob o título **“A EFICIÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO STJ”**, está apto para a defesa em banca. O trio foi bastante autônomo, presente, de escrita coesa e de muita atenção e cuidado com as orientações. Cercou-se de boa bibliografia e expôs o trabalho de maneira muito didática, clara, e sem deixar respostas às questões mais problemáticas. O tema do trabalho ainda se reveste de alta relevância, sobretudo por certo grau de má compreensão do sistema de precedentes no Brasil, cujo trabalho do STJ, objeto de pesquisa deste trabalho, tem sido primordial para a eficaz implementação dos precedentes, sobretudo na dimensão da eficácia. Assim, os alunos expuseram, de forma crítica e atenta às circunstâncias processuais e políticas, a atuação do STJ no trabalho com os precedentes no Brasil como um bom exemplo de administração jurisprudencial. O trabalho atende aos requisitos de estruturação, normas técnicas e de boa redação. Portanto, autorizo o depósito para a banca e está apto à defesa, para a apreciação dos pares para contribuir ainda mais com a qualidade do trabalho.

Atenciosamente,



**Prof. Armando Andrade**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ANDERSON VANDER DE SANTANA  
JESSICA OLIVEIRA DA SILVA  
MARIA MAYARA GOMES DO RÊGO BARROS**

**A EFICIÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO STJ**

**CARUARU**

**2020**

ANDERSON VANDER DE SANTANA  
JESSICA OLIVEIRA DA SILVA  
MARIA MAYARA GOMES DO RÊGO BARROS

## **A EFICIÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: José Armando de Andrade

**CARUARU**

**2020**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. José Armando de Andrade

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a eficiência dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, o qual fora incluso no CPC/2015. Sendo assim, o nosso objetivo específico, fora evidenciar os efeitos e a importância desse sistema para com as cortes superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, o qual é responsável pelas ações infraconstitucionais. Portanto, a pesquisa ocorreu de forma exploratória, pois abordamos os efeitos sistemáticos da doutrina e legislação dos demais países que já adotam essa categoria de uniformização para como o nosso, afim analisar os pontos positivos e integra-los em nosso ordenamento para que seja gerado uma maior segurança jurídica aos tribunais e a sociedade brasileira. Além disso, o trabalho estruturou-se a partir da metodologia de estudo dedutiva, pois, nos baseamos nas teóricas gerais que já fornecem fundamentos definidos acerca do tema. Utilizamos a pesquisa bibliográfica, baseando-se em estruturas teóricas e jurídicas, especificamente a doutrina, tendo em vista que esta teve uma grande importância para a desmistificação dos precedentes judiciais não só no Brasil, mas no mundo. Quanto a análise utilizamos a qualitativa, já que fora realizado uma evolução dos sistemas normativos, ou seja, desde a existência no civil law e common law, em que apesar de percorrerem lados distintos, a doutrina nos dias atuais acredita que ambas buscam a segurança jurídica, sendo assim, foi necessário compreender o surgimento e analisar a crescente evolução de ideias e parâmetros que hoje pode-se adotar no âmbito jurídico afim de gerar mais eficiência, isonomia e estabilidade para o poder judiciário e a sociedade.

**Palavras-Chave:** Segurança jurídica; Efetividade; Isonomia; Deveres Institucionais.

## ABSTRACT

This research aimed to analyze the effectiveness of jurisprudence in the Brazilian legal system, which was included in CPC / 2015. Therefore, our specific objective was to highlight the effects and the importance of this regime for the higher courts, especially the Superior Court of Justice . Justice, which is responsible for infraconstitutional actions. Therefore, the research had taken place in an exploratory way, since we approached the systematic effects of the doctrine and legislation of the other countries that already adopt this category of uniformity for ours, in order to analyze the positive points and integrate them in our request. so that there is greater legal security to the courts and to Brazilian society. In addition, the work was structured based on the methodology of the deductive study, since we rely on general theorists who already provide definitive foundations on the topic. We used bibliographic research, based on theoretical and legal structures, but specifically doctrinal, since it was of great importance for the demystification of judicial precedents not only in Brazil, but in the world. As for the analysis, the qualitative one was used, since there was an evolution of the normative systems, that is, since its existence in civil and customary law, in which despite going through different facets, the doctrine today believes that both seeking legal certainty Thus, it was necessary to understand the emergence and analyze the growing evolution of ideas and parameters that can be adopted today in the legal sphere in order to generate more efficiency, equality and stability for the judiciary and society.

**Keywords:** Legal security; Effectiveness; Isonomy; Institutional Duties.

## SÚMARIO

1- INTRODUÇÃO .....	6
2- AS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E COMMON LAW .....	8
2.1 - A common law: segurança jurídica no precedente judicial .....	9
2.2 - A civil law: segurança jurídica na lei .....	10
2.3 A lógica dos precedentes e a aplicação do sistema civil law .....	13
3 - O DESAFIO DA SISTEMÁTICA DO PRECEDENTES JUDICIAS .....	15
3.1 - Os precedentes e suas dimensões .....	16
3.2. - A crescente valorização dos precedentes judiciais no direito brasileiro e sua consolidação no código de processo civil de 2015 .....	18
3.3 - A necessidade do estabelecimento de uma teoria brasileira dos precedentes judiciais .....	19
3.4 - O importante papel do superior tribunal de justiça na efetivação dos sistemas de precedentes do novo código de processo civil .....	21
3.5 - O papel da corte superior, sua relação com a finalidade do sistema de precedentes e os deveres institucionais .....	22
4- SISTEMATIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PRECEDENTES .....	23
4.1. - Possíveis medidas para o bom funcionamento do sistema de precedentes vinculantes no Brasil .....	25
4.2 - O conselho nacional de justiça e o detalhamento dos aspectos administrativos correlatos à organização dos precedentes nos tribunais brasileiros .....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2015 o novo Código de Processo Civil introduziu a Lei nº 13.105/2015, que regulamentou os Precedentes Judiciais, com base nos elementos do sistema *common law*, para assim obter uma maior segurança jurídica. A tese é uma evolução do direito, tendo em vista que fora introduzida afim de racionalizar e efetivar o processo, tornando-o mais justo e igualitário. Contudo, o nosso ordenamento jurídico está internamente ligado ao sistema *civil law*, que é a Lei como única fonte normativa.

O *common law* e o *civil law* são sistemas jurídicos de normativas destinadas, tendo em vista que o primeiro diz respeito a precedente judicial, ou seja, a utilização do direito em casos semelhantes, e o segundo respeita o ordenamento, ou seja, a lei. Entretanto, a utilização dos precedentes se enquadra ao sistema jurídico brasileiro diante da ascensão dos processos existentes e semelhantes.

A doutrina fora uma grande aliada para a desmistificação dos conceitos jurídicos ora adotados, pois atenuou de forma variada para que os precedentes judiciais tivessem uma maior importância no cenário legislativo e também demonstrar que a lei por si só não é a única fonte racional de reconhecer e garantir a segurança jurídica do cidadão. Portanto, foi inserido no ordenamento jurídico nacional afim de impor aos tribunais uma uniformização de jurisprudências integras e coerentes, validando os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais.

A crescente alta de demandas traz um desafio ao Poder Judiciário, uma vez que, torna-se difícil manter uma garantia ao acesso a justiça, tal como uma duração e qualidade razoável do processo, porém ao efetivar de forma adequada os precedentes judiciais facilitará tanto o STJ, como também os juízes de primeiro e segundo grau, tendo em vista que terão uma jurisprudência mais unificada que poderá ser utilizada como norte, e conseqüentemente, esse modelo de precedente qualificado reduzirá o número de recursos em tramitação e proporcionará economia e celeridade em prol de toda a sociedade.

Ainda assim, para que esses precedentes judiciais tenham uma adequada aplicação, é necessária uma modificação dos responsáveis pelo Estado de Direito no Brasil, ou seja, as cortes superiores, o Supremo Tribunal Federal e Superior

Tribunal de Justiça, em especial este segundo, pois é o responsável pela interpretação das normas infraconstitucionais, sendo assim, lhe cabe acatar ou não as decisões diversas aos entendimentos dos tribunais.

A vista disso, o STJ cumpre um papel de grande importância, tendo em vista a grande expansão territorial do Brasil que mantém inúmeros tribunais federais e estaduais com diversas divergências de julgados.

Portanto, entendendo o papel e a efetividade do STJ quanto ao sistema de precedentes judiciais é possível garantir a sociedade um direito mais justo e igualitário, ou seja, a preservação da segurança jurídica, a isonomia e a eficiência?

Pois conforme dito anteriormente, diante a dimensão de tribunais que abarcam o nosso ordenamento é de fácil percepção que muitos têm julgados totalmente diversos de casos semelhantes, por isso que torna-se difícil controlar as inúmeras jurisprudências ora presente em nosso sistema, e isto acarreta em uma intranquilidade e falta de confiança da sociedade para com o poder judiciário, tendo em vista a falta de credibilidade no que diz respeito as decisões e no longo tramite que se dar para chegar na sentença. Ou seja, são diversos fatos que inviabilizam a segurança jurídica, seja pela falta estabilidade, eficiência e até mesmo as violações quanto a normativa.

O tema é muito relevante e atual, inclusive não é algo novo, já entrou em debate diversas vezes pelas cortes superiores, entretanto, apenas em 2015 fora inserido no CPC, pois de fato tornou-se pertinente, tendo em vista o crescente número de precedentes no nosso sistema, porém ainda não se tem costume quanto a aplicação desses precedentes judiciais no nosso ordenamento.

Sendo assim, este trabalho pretende abordar a sistemática dos precedentes e suas dimensões, assim como, analisar o efeito positivo que trará para o STJ, os demais tribunais e a sociedade.

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo analisar a eficiência dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que fora incluída no novo CPC/2015. Contudo, nosso objetivo específico, será evidenciar os efeitos e a importância desse sistema para as cortes superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, o qual é responsável pelas ações infraconstitucionais.

Portanto, a pesquisa será exploratória, pois iremos abordar os efeitos sistemáticos da doutrina e legislação dos demais países que já adotam essa

categoria de uniformização, e assim fazer análises quanto aos pontos adotados para gerar segurança jurídica aos tribunais e a sociedade brasileira. Além disso, o trabalho será estruturado a partir da metodologia de estudo dedutiva, pois iremos nos basear nas teóricas gerais que já fornecem fundamentos definidos acerca do tema.

Utilizaremos a pesquisa bibliográfica, baseando em estruturas teóricas e jurídicas, mas especificamente a doutrina, tendo em vista que esta teve uma grande importância para a desmistificação dos precedentes judiciais não só no Brasil, mas no mundo. Quanto a análise será qualitativa, já que será feita uma evolução dos sistemas normativos, ou seja, desde a existência no *civil law* e *common law*, em que apesar de percorrerem lados distintos, a doutrina nos dias atuais acredita que ambas buscam a segurança jurídica, sendo assim, faz-se necessário compreender o surgimento e analisar a crescente evolução de ideias e parâmetros que hoje pode-se adotar no âmbito jurídico a fim de gerar mais eficiência, isonomia e estabilidade para o poder judiciário e a sociedade.

## **2 AS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E COMMON LAW**

O civil law e o common law são sistemas legais que implicam na fonte de aplicação do direito, enquanto o primeiro busca a fonte de aplicação na norma escrita oriunda do direito positivado, o segundo se dá através da observância aos costumes.

No que tange ao civil law, vejamos o que aduz o professor Flávio Tartuce (2020, p.2):

O Direito Brasileiro sempre foi filiado à escola da Civil Law, de origem romano-germânica, pela qual a lei é fonte primária do sistema jurídico. Assim ainda o é, apesar de todo o movimento de valorização do costume jurisprudencial, notadamente pela emergência da súmula vinculante como fonte do direito, diante da Emenda Constitucional 45/2004.

Como leciona o Autor, o direito pátrio sempre teve uma forte tonalidade ao civil law, onde a lei é a fonte primordial do ordenamento jurídico, e ainda continua sendo este o sistema que mais se aplica atualmente, porém com a volatilidade dos fenômenos jurídicos a norma muitas vezes não consegue acompanhar algum fato específico a ser tutelado.

Mesmo a lei sendo fonte primária do Direito não há como construir um Estado

legal puro, aonde a norma jurídica venha a ser um fim ou um teto para as soluções, na realidade a norma é o início, de onde se deve partir os debates jurídicos para a composição das lides (TARTUCE, 2020).

Somente a Lei não é capaz de solucionar todos os conflitos, pois esta pode ser mal elaborada pelo legislador sendo composta de obscuridade e lacunas que a torne de difícil aplicação ou não satisfazendo a determinadas relações jurídicas, surgindo assim a necessidade de outra fonte de aplicação do Direito, qual seja o common law, que é capaz de amoldar-se ao caso concreto de acordo com os costumes vigentes. Segundo Tartuce (2020, pp.02-03), com a adoção desse sistema, “Desse modo, haveria uma tendência de se caminhar para um sistema próximo à Common Law, em que os precedentes jurisprudenciais constituem a principal fonte do direito”. Vemos que os precedentes judiciais são de suma importância para o sistema costumeiro.

Complementa ainda Tartuce (2020, p.03):

Em complemento, pontua-se que essa tendência de caminhar para o sistema Common Law foi incrementada pelo Novo Código de Processo Civil, em virtude da valorização dada, nessa lei instrumental emergente, aos precedentes judiciais.

Vê-se que de acordo com o Novo Código de Processo Civil há uma ascensão do common law no ordenamento jurídico brasileiro devido ao enaltecimento dos precedentes, dando uma hibridez ao que antes preponderava o civil law.

O Código de Processo Civil de 2015 consagra em seu artigo 926, que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Desse modo, entende-se que a recente lei busca consagrar a uniformização das decisões, evitando assim a instabilidade destas, garantindo então uma maior segurança jurídica.

## **2.1 A common law: segurança jurídica no precedente judicial**

Ao tratar de common law e precedente é importante fazermos uma distinção entre eles, pois apesar de estarem ligados eles não se confundem, então vejamos a lição de Ana Oliveira (2014, p.114):

Embora se tenha falado anteriormente na ligação direta entre o sistema da common law com o sistema de precedentes, eles não se confundem. Ao se mencionar o sistema da common law, estar-se-á se referindo ao modelo de direito inglês, caracterizado por possuir como principal fonte os costumes, nascido como forma de oposição

ao poder dos feudos pelos Reis ingleses. Já o sistema do stare decisis refere-se ao modo de operacionalizar o sistema da common law, conferindo certeza a essa prática. É o denominado sistema de precedentes, que surgiu apenas no século XVI. Assim, a teoria do stare decisis et non quieta movere, que significa literalmente mantenha-se a decisão e não mexa no que está quieto, está relacionada à ideia de que os juízes estão vinculados às decisões do passado, ou seja, aos precedentes.

Como ensina a Autora o precedente é oriundo do bem sucedido sistema inglês Common Law, que tem por base a técnica stare decisis, que decorre do latim "stare decisis et non quieta movere" , que implica em: "respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido", visando que os tribunais sigam no mesmo sentido em casos iguais ou parecidos ocasionando assim uma celeridade processual maior, pois seria como se Estado-Juiz tivesse uma solução pronta para compor a lide em questão, padronizando seus entendimentos, respeitando sempre cada caso concreto que está sendo tratado, e acima de tudo proporcionando uma melhor segurança jurídica, pois evitaria interpretações singulares e discordantes ao se tratar de uma mesma matéria por distintos magistrados os vinculando aos precedentes.

Embora os adeptos do civil law que apoiam-se nesse sistema alegando uma maior segurança jurídica o common law apesar de não contar com a positivação na lei se mostra como um dispositivo que vincula muito bem o tribunal a suas próprias decisões, buscando uma maior congruência entre seus julgados, alcançando assim uma excelente segurança jurídica, conforme assevera Ana Oliveira (2014, p.115):

Ademais, é importante ainda destacar que, além da força obrigatória do precedente (binding precedent), o sistema da common law também possuiu uma hierarquia funcional muito bem articulada. Dessa forma, "o efeito vinculante das decisões já proferidas encontra-se condicionado à posição hierárquica do tribunal que as profere". Nesse sentido, as decisões vinculam a própria Corte que a profere (eficácia interna), assim como todos os órgãos inferiores (eficácia externa).

Para que o precedente realmente alcance a segurança jurídica ele deve estar acompanhado da força obrigatória, para que haja uma padronização, seja no próprio tribunal ou em instituições inferiores.

## **2.2 A civil law: segurança jurídica na lei**

A segurança jurídica vem das leis elaboradas pelo Estado para seus cidadãos,

traduzida através das normas e instituições do sistema jurídico. Todo direito emana da lei.

Neste sentido, Lemos Junior e Batista (2019, p. 53), nos trazem:

O positivismo decorrente do período pós-revolução francesa deu ensejo à instituição do império da lei, como forma de se atribuir segurança jurídica, uma vez que a vinculação ao texto legal traria previsibilidade nas decisões judiciais. O Legislativo, como representante dos anseios do povo, deveria elaborar leis claras e que abrangessem todas as searas possíveis e imagináveis do comportamento humano, de onde a norma seria extraída, sem qualquer margem interpretativa ou criativa.

Podemos falar que além da segurança jurídica trazida pelas leis criadas pelo Poder Legislativo, a busca pela certeza jurisprudencial, ou seja, pode existir certeza do direito com base nas decisões dos tribunais, pois as decisões dos tribunais superiores, são mais rápidas que o direito legislado onde existe todo um trâmite a ser seguido, além disso, cumpre salientar que várias leis são criadas e inspiradas de acordo com essas decisões. A segurança dada pelas decisões acaba por ser uma segurança qualificada com relação àquela assegurada pela lei. Isso porque os julgados representam uma interpretação particularizada da lei, demonstrando a sua aplicação no caso concreto. Assim, não se pode negar que um conjunto de julgados organizados, coesos, precisos e claros, pode ser extremamente útil para a garantia de tratamento igualitário em casos semelhantes, gerando a sensação de segurança e previsibilidade das decisões judiciais.

Veja-se o que aduz Ataíde Jr (2013, p. 575):

A segurança jurídica é valor caro a qualquer sistema jurídico e, obviamente, interessa aos sistemas das duas tradições jurídicas, sendo que o civil law, historicamente, perseguiu-a através do texto da lei e, o common law, mediante o precedente vinculante (*stare decisis*).

No que concerne a segurança jurídica buscada pelo sistema jurídico brasileiro, entende-se que enquanto o common law busca tal segurança através de precedentes judiciais, o sistema do civil law, sempre buscou essa segurança no texto de lei.

Ensinam Lemos Junior e Batista (2019, p. 55):

Ocorre que a vida social é dinâmica. Em que pese a lei ainda ser considerada fonte primária do Direito, não é possível conceber, no momento atual, um Direito exclusivamente legalista. Não se pode admitir um ordenamento dissociado de qualquer interpretação jurisdicional, seja porque a sociedade passa por constantes modificações (culturais, sociais, políticas, econômicas, etc.), que não

são acompanhadas pelo legislador, seja porque este nunca será capaz de prever solução para todas as situações concretas e futuras submetidas à apreciação judicial.

Embora haja um grande apego ao direito legislado, a lei não é a mais importante nem a única fonte do direito, pois a sociedade passa por diversas modificações culturais, sociais e etc., por isso também devem ser buscadas como fontes a jurisprudência, a razão, o costume e a doutrina, num Direito costumeiro-jurisprudencial, adequando o direito a realidade social, sendo esta principal característica do sistema adotado no Brasil, o civil law, que tem a lei como fonte primordial.

Corroboram ainda, Lemos Junior e Batista (2019, p. 56):

A consequência é que a lei escrita não é mais (se é que algum dia foi) capaz de prever solução adequada para todas as questões apresentadas em juízo. O legislador parte, então, para a confecção de um texto legal mais maleável, mais aberto e sujeito a interpretações mais fluidas por parte do Judiciário.

Essa valorização das decisões podem apresentar bons efeitos quanto ao excesso de demandas ajuizadas, na medida em que torna possível a previsibilidade com relação às decisões judiciais, decidindo o jurisdicionado se vale a pena ou não ajuizar determinada ação, a depender do entendimento da corte. Nesse cenário, o estudo da doutrina dos precedentes e a valorização da jurisprudência, principalmente em sua forma dominante ou sumulada, também podem ser úteis à experiência brasileira, acostumada a ter a lei como principal fonte do Direito (MARINONI, 2013).

Pode-se afirmar que a codificação das leis e sua aplicação pelos juízes obedecendo especialmente a este ideário - leis positivadas - reflete o sistema da civil law e que a utilização de decisões passadas enquanto fonte do direito para a tomada de decisões futuras corresponde ao chamado sistema da common law, ou seja, naquele sistema ganha maior relevo os legisladores e neste os magistrados.

O Direito brasileiro vem concedendo cada vez mais espaço ao uso da jurisprudência e dos precedentes, podendo-se falar, nesse ponto, em certa aproximação entre os sistemas da common law e da civil law. Apesar disso, o sistema de precedentes e a utilização da jurisprudência em nosso Direito não opera de modo análogo e com a mesma intensidade com que é utilizado na common law (LEMOS JUNIOR; BATISTA, 2019).

O emprego do precedente, atualmente, é de grande importância no direito de

todos os ordenamentos jurídicos, não sendo somente um elemento comum aos ordenamentos jurídicos de sistema common law, mas também, de grande importância para os países de sistema civil law, os precedentes não são mais características únicas da common law, houve uma difusão do seu uso também na civil law (MARINONI, 2013).

A ideia de que a lei é clara, contrapõe com o que ocorre realmente pois mesmo no sistema civil law é necessário muitas vezes adequar a lei ao caso concreto, assim exige uma maior atividade dos juízes, quando a aplicação do direito, que mesmo permanecendo em grande medida codificado, possui notórias aberturas para interpretação, e essa necessidade de interpretação se torna cada dia mais frequente.

A aproximação dos sistemas decorre da própria evolução da sociedade e conseqüentemente do direito e dos sistemas jurídicos.

Desta forma, tendo em vista a crescente a busca de soluções por meio da utilização de institutos oriundos, principalmente, do sistema common law, é necessário conhecer a origem história e a constituição de tais institutos, a fim de impedir contradições, que atualmente podem ser observadas no sistema brasileiro e garantir a melhor aplicação do direito.

### **2.3 A lógica dos precedentes e a aplicação do sistema civil law**

A legislação do Novo Código de Processo Civil/2015 inovou ao implementar o novo paradigma dos precedentes como fonte primária, pois, tem como objetivo gerar uma maior racionalidade no direito quanto ao entendimento dos juízes e tribunais em suas decisões, e conseqüentemente, reduzir a discricionariedade e o ativismo judicial. Há de consignar que a doutrina defende a regra da universalidade, ou seja, presam pela igualdade nas decisões para que assim todos possam estar assegurados e elencados ao princípio da segurança jurídica (STJ, 2019).

Para que seja exemplificado o papel dos precedentes e suas logicas no nosso ordenamento, é fundamento exemplificar as significativas diferenças para como as jurisprudência, uma vez que, a utilização desta última remete-se a uma multiplicidade de decisões relativas a vários casos concretos, diferentemente dos precedentes em que pode ser aplicada como critério em uma decisão afim de gerar uma analogia entre os casos e seus respectivos fatos.

Vale ressaltar que estas decisões que são utilizadas como jurisprudência não

são analisadas do ponto de vista fático, tem-se até uma Súmula que veda a análise no âmbito dos recursos especiais, sendo um dos grandes fatores da doutrina criticar a utilização destas referidas Súmulas neste novo Sistema de Precedentes Judiciais (SALOMÃO, 2017).

Contudo, a inclusão dos precedentes busca atender diversas dimensões, uma destas é institucional, o qual está inteiramente ligada as organizações judiciárias quanto aos precedentes verticais e horizontais, em que o CPC/2015 inovou nos procedimentos especiais para julgamento de casos repetitivos em segundo grau de jurisdição, veja-se a análise Salomão (2017, p.61) acerca desse tema:

Resumindo a dimensão institucional do precedente e ressaltando a importância do precedente horizontal para o bom funcionamento de um sistema de precedentes, Guilherme Amaral assim assevera: A vinculação dos precedentes se dá em duas perspectivas. Sob a perspectiva vertical, tem-se a vinculação da Corte hierarquicamente inferior e dos juízes de primeiro grau, que devem aplicar os motivos generalizáveis encontrados no precedente da Corte hierarquicamente superior a uma questão a ser decidida em caso distinto e subsequente. Sob a perspectiva horizontal, tem-se a vinculação da Corte que deve seguir os motivos generalizáveis de suas próprias decisões (ou seja, seus próprios precedentes), ainda que prolatadas por outros julgadores. Essa vinculação horizontal é a base do princípio da stare decisis (stand by what has been decided, ou manter e respeitar o que foi decidido).

Uma outra dimensão é a objetiva a qual está relacionada ao ratio decidend, em que está não pode ser utilizada de forma genérica quanto aos fatos do caso, a regra jurídica presa pela analogia entres os casos anteriores para com os futuros. Ainda no sistema commom law é importante salientar as técnicas do distinguishing, que é justamente quando o juiz não aplica o precedente por entender que o fatos não são análogos ao caso que originou o precedente, e o overruling que não é utilizada devido a superação. Sendo assim, os julgadores deverão sempre comparar os casos para que possam aplicar ou não o precedente de forma muito fundamentada, o que demandara um dever ainda maior (SALOMÃO, 2017).

A dimensão da eficácia diz respeito a utilização dos precedentes vinculantes ou persuasivos, a doutrina entende que os dois não possuem muito diferença, tendo em vista que não fora autorizando o cabimento de reclamações quanto as súmulas, mas, já existe uma tendência para a possibilidade destas reclamações para fins de um controle nos precedentes em geral, até por que, a finalidade desta nova sistemática não deve ser considerada como criação de lei e sim uma reconstrução e

complementação do Direito com limites (SALOMÃO, 2017).

E por fim, uma das logicas dos precedentes é alcançar suas dimensões e assim gerar uma maior agilidade seguindo as diretrizes da segurança jurídica, dessa forma, a dimensão estrutural está relacionada a precedentes que podem ser únicos ou em conjuntos, a primeiro ponto está inteiramente ligado ao common law, enquanto o segundo é visto nos sistemas romano-germânicos. Portanto, ao adotar um organizado sistema de precedentes vinculantes, ao inovar com um único precedentes, este pode-se tornar comum para a cultura jurídica, o que já evita um caos jurisprudencial quando houver uma contradição, que conseqüentemente gerará uma insegurança jurídica, cabendo apenas aos tribunais uniformizar a jurisprudência que elenca todo o âmbito nacional (SALOMÃO, 2017).

O sistema brasileiro teve uma grande influência do civil law, tanto que a lei era a principal fonte do direito, e a vinculação das decisões dava-se de forma vertical, o que difere da common law que também abrange o campo horizontal. Sendo assim, os costumes eram utilizados de forma supletiva apenas para suprir as lacunas da lei, e para que a adoção desse sistema de precedentes seja efetivado é primordial que tenhamos uma cultura que valorize essa sistemática, pois, apesar de buscar uma uniformização, e conseqüentemente resguardar uma segurança e previsibilidade, os tribunais ainda não compreendem a ideia da vinculação dos precedentes, seja por estarem enraizados na regras positivadas a qual o nosso sistema adotava ou pelas percepções de suas decisões (SALOMÃO, 2017).

### **3 O DESAFIO DA SISTEMÁTICA DO PRECEDENTES JUDICIAIS**

Sabemos como já estudado na presente pesquisa, que a estruturação do sistema de precedentes obrigatórios surgiu com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tendo suas diretrizes gerais estabelecidas no caput do artigo art. 926 CPC, que aduz: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Tal dispositivo delimita as proporções que os tribunais devem buscar em suas decisões, mantendo-as sempre coerentes, o que evita divergências em suas decisões.

No que concerne o referido dispositivo legal, nos ensina Didier Junior (2015, p.02-03):

Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito da

construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, sendo eles: *a)* o dever de uniformizar sua jurisprudência; *b)* o dever de manter essa jurisprudência estável; *c)* o dever de integridade; e *d)* o dever de coerência. Todos eles são decorrência de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica. Mas isso não elimina a relevância de sua previsão no plano infraconstitucional. A consagração legislativa explícita diretamente o comportamento exigido dos tribunais na atividade de elaboração e desenvolvimento de um direito judicial.

Conforme nos ensina o Autor, o Código de Processo Civil delimita deveres gerais, as dimensões que devem ser seguidas pelos Tribunais em suas decisões, o dever de uniformização de jurisprudências, mantê-las estáveis, íntegras e coerentes. Sendo estes deveres decorrentes ainda, da norma constitucional e infraconstitucional.

Além disso, tais decisões devem estar em conformidade com a Teoria Geral do Direito e da Ciência Dogmática do Direito (JUNIOR, 2015). Pois se estabelece um resumo de conceitos jurídicos fundamentais, que são: provas, capacidade, ato processual, entendimento, etc., a Teoria Geral do Direito tem função bloqueadora, pois aquela solução jurídica que será aplicável ao problema jurídico somente será acolhida caso esteja em consonância com a pauta conceitual por ela fornecida (FERRAZ Jr; DIDIER Jr, 2013).

Para Ferraz Jr (1994, p.88) uma das funções do saber dogmático (o conhecimento indispensável à solução dos problemas jurídicos) é, exatamente, institucionalizar a tradição jurídica, “gerando segurança e uma base comum para os técnicos do direito”. A dogmática busca conformidade de decisões, trazendo conseqüentemente segurança jurídica para os operadores do Direito.

Os precedentes necessitam serem claros, corretos e coerentes. Pois se um determinado Tribunal disser, por exemplo, que uma decisão é inexistente e ao mesmo tempo reputá-la como rescindível, ou seja, anulável, estará claramente sendo incoerente, pois algo não pode ser ao mesmo tempo inexistente e rescindível (JUNIOR, 2015).

Cabe ao julgador, na aplicação do sistema obrigatório de precedentes, ponderar quais os dispositivos legais cabíveis à espécie, de forma que a decisão judicial construída esteja de acordo com o precedente, e não contenha qualquer transgressão ao sistema jurídico (CAMBI; HELLMAN, 2015).

### **3.1 Os precedentes e suas dimensões**

O CPC/2015 detém uma grande virtude de ter sido elaborado com ampla participação de estudiosos do direito, de representantes de classes e da sociedade, sendo, assim, considerado um Código democrático. Essa virtude, na prática, impõe maior desafio ao seu intérprete de conciliar os dispositivos do CPC/2015, a fim de poder extrair o melhor sentido da norma processual. Acrescente a esse desafio o tempero cultural, umbilicalmente ligado à teoria dos precedentes, e a criação de procedimentos objetivos de formação, divulgação e julgamento de precedentes (STJ, 2015).

Em relação aos precedentes, a exposição de motivos da Comissão de Juristas do Senado Federal é direta e não deixa dúvidas quanto à intenção de se efetivar no Brasil um modelo de precedentes. Veja os seguintes trechos: “ Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema” .

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Para Theodoro Jr (2015, p. 869):

De fato, na constitucionalização do processo democrático, no Estado contemporâneo, não cabe mais pensar-se num comando processual apoiado no “livre convencimento” e na “livre apreciação da prova” a cargo do juiz, pelo risco que tais critérios trazem de gerar “decisões conforme a consciência do julgador”, quando se sabe que toda evolução do Estado Constitucional contemporâneo se deu no sentido de que, no processo, as decisões judiciais não devem ser tomadas a partir de critérios pessoais, isto é, a partir da consciência psicologista (...). A justiça e o Judiciário não podem depender da opinião pessoal que juízes e promotores tenham sobre as leis ou fenômenos sociais, até porque os sentidos sobre as leis (e os fenômenos) são produto de uma intersubjetividade, e não de um indivíduo isolado.

No processo democrático, não há como se pensar somente no livre convencimento e na livre apreciação de prova do juiz, pois corre-se o risco de ter-se decisões dotadas conforme a consciência do julgador, quando se sabe que na realidade com toda a evolução Constitucional que o ordenamento jurídico vem passando ao longo dos tempos, as decisões não podem ser tomadas partindo de critérios pessoais e sim de produtos da intersubjetividade social.

Assim dispõe a leitura da Exposição de Motivos do Código Civil (2010, p. 19) que não fornece resposta segura. Veja-se:

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito.

Compreende-se que sendo prestigiado pelo novo Código, o livre convencimento motivado teve um alcance estendido, conduzindo distorções ao princípio da legalidade e ao Estado Democrático de Direito.

### **3.2 A crescente valorização dos precedentes judiciais no direito brasileiro e sua consolidação no código de processo civil de 2015**

Impossível não perceber a crescente evolução do direito brasileiro na valorização dos precedentes judiciais, a estabilização do direito e a racionalização da atividade jurisdicional são desafios constantes mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015. Além de toda essa incursão legislativa, não podemos nos esquecer das ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal de controle concentrado de constitucionalidade previsto na Constituição Federal de 1988. As decisões proferidas nestas ações, a partir das emendas constitucionais n. 3/1993 e 45/2004 e da edição das leis n. 9.868/1999 e 9.882/1999, foram dotadas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, no caso da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), e ao Poder Judiciário e também à Administração Pública quando o pronunciamento do STF ocorrer em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) ações declaratórias de constitucionalidade (ADC).

A contínua modificação normativa teve o claro propósito de valorizar o

entendimento consolidado dos tribunais, criando, por outro lado, um leque de possibilidades aos magistrados que os permitissem prestar a jurisdição mais célere e de forma racional. Todo esse arcabouço jurídico, alinhado, necessariamente, com a atividade prática dos juízes, tribunais, membros do Ministério Público e da advocacia pública e privada desencadeou a promulgação da famosa e importante emenda constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, apelidada de Reforma do Judiciário, e a aprovação das leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008 que regulamentaram, respectivamente, a repercussão geral para o recurso extraordinário no STF e os recursos especiais repetitivos para o STJ.

A experiência adquirida em todo esse ‘trajeto’ percorrido pela nossa legislação foi utilizada pela Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil de 2015, que, em sua exposição de motivos, registrou que os “avanços legislativos ocorridos no final do século XX influenciaram o desenvolvimento do NCPC que procurou melhor sistematizar os precedentes judiciais no Brasil”.

### **3.3 A necessidade do estabelecimento de uma teoria brasileira dos Precedentes Judiciais**

A implementação dos precedentes judiciais em nossa legislação sem sombra de dúvidas fora uma iniciativa em que amplia o nosso sistema para uma vertente de mais estabilidade e racionalização nas atividades jurisdicionais, conforme as transformações em que a sociedade vivencia, assim como, essa teoria também tem um propósito quanto a valorização consolidada dos entendimentos nos tribunais, afim de prestar um serviço mais célere e racional.

Ocorre que o surgimento desta teoria fora construída com base em doutrinas de países que adotava outra tradição diversa do Brasil, ou seja, o *common law*, que é uma dogmática totalmente diversa do *civil law*, conforme já explanado, e conseqüentemente incompatível com o modelo adotado em nosso país.

No que tange ao *stare decisis*, Marinoni (2013, p. 87) ensina:

O *stare decisis*, portanto, mostra-se como uma forma distinta de restrição por precedente. Sob a doutrina do *stare decisis*, uma Corte deve decidir as questões da mesma forma que ela decidiu no passado, mesmo que membros da Corte tenham mudado, ou ainda que os mesmos membros tenham mudado de ideia. Tanto quanto o precedente vertical, o *stare decisis* – precedente horizontal – trata de seguir as decisões de outros.

O *stare decisis* busca resguardar direitos já efetivados, buscando que os julgadores decidam a matéria da mesma forma como já decidiram anteriormente, trata de seguir a decisão de outros, tendo uma força vinculante.

Seguindo o entendimento sobre o *stare decisis*, Fernanda Rosa Néri (2016, p. 24), traz que:

O equívoco da civil law foi iludir-se com a segurança jurídica baseada tão-somente na lei. A lei é norma abstrata e geral e sua aplicação depende de interpretação jurídica. A insegurança se estabelece na medida em que os intérpretes da norma têm visões, posicionamentos e formações distintas uns dos outros, possibilitando um sem número de entendimentos possíveis para o mesmo texto legal, o que invariavelmente gerará decisões em diversos sentidos e por vezes contraditórias entre si. A exemplo de outros países que adotam a civil law, o Brasil também tem passado por dissabores com a jurisprudência divergente, tornando a lei insuficiente para afirmar a segurança jurídica aos jurisdicionados. Este fenômeno fomentou a aludida alteração dos sistemas, pelo que não é demais dizer que se observa a formação de uma nova civil law e uma nova common law, em que porções das duas tradições se misturam, preservando-se duas bases.

Preservando-se as duas bases no sistema jurídico brasileiro atual, estabelece-se uma maior segurança jurídica, com menor índice de divergências jurisprudenciais, admitindo-se o estabelecimento dos precedentes judiciais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças na atuação do Poder Judiciário, e junto disso houve uma divisão quanto as coordenações de trabalhos tanto no legislativo quanto no judiciário, com o propósito de mostrar que não cabe uma supremacia de um poder sobre o outro, e sim que unidos devem desenvolver um direito que supra as necessidades e expectativas da sociedade.

O STJ então foi criado com fim de tornar-se responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, e tal importância lhe correlaciona aos princípios da igualdade, liberdade e a segurança jurídica. Esta Corte tem a função de buscar sentido ao direito quando se admite que o Judiciário trabalha em parceria com o Poder Legislativo para buscar a efetividade dos direitos. O direito buscado pela Corte Suprema deve que ter estabilidade, segurança jurídica, de modo que os precedentes obrigatórios se tornem indispensáveis para garantir a igualdade e a liberdade da sociedade, que não mais depende somente da lei. A força obrigatória do precedente não se destina a garantir a uniformidade da aplicação do direito objetivo, mas a preservar a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema (MARINONI,

2013).

### **3.4 O importante papel do superior tribunal de justiça na efetivação dos sistemas de precedentes do novo código de processo civil**

A função das Cortes Superiores foram moldando, e faz-se necessário esclarecer que não lhe cabe mais a titularidade de instancia revisora, pois, os tribunais foram se adequando a contemporaneidade e lhes cabem garantir a uniformização da norma para que sejam aplicadas aos casos futuros, ou seja, não se limitam a interpretação da lei nos casos concretos. A própria CF/88 em seu art. 105, inc. III, assegura o STJ de que:

Julgar se determinada decisão de um dos tribunais regionais federais ou de um dos tribunais de justiça contrariou ou negou vigência a lei federal; e definir a interpretação que deve prevalecer quando a decisão recorrida tiver dado à lei interpretação diversa da que lhe deu outro tribunal.

Nessa toada, o STJ é a Corte de vértice quanto as leis federais, tendo em vista que lhe cabe a reponsabilidade quanto ao entendimento das normas infraconstitucionais e conseqüentemente verificar à aplicação do Direito em âmbito nacional, pois, ao exercer a função nomofilática, está Corte tem uma maior relevância, tendo em vista que o nosso país tem uma territorialidade imensa, portanto, são diversos os tribunais estaduais e federais que se submetem ao controle de uniformização.

Quanto a este tema o Doutrinador Humberto Dalla reafirma e adverte a importância e necessidade desta missão *quanto a atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais é sobremaneira conveniente para a racionalidade da jurisdição em um país de dimensões continentais, como o Brasil, no qual o grande número de tribunais estaduais e federais inspira, necessariamente, uma superior preocupação com a uniformidade do Direito.*

Sendo assim, percebe-se a importância do STJ no sistema de precedentes vinculantes que está sendo instalado e adaptado ao nosso país, Zaneti Jr (2016, p.p. 290-291) de maneira geral afirma que:

É enfático ao dispor que a teoria dos precedentes é uma teoria para as Cortes Supremas. Isto quer dizer duas coisas: primeiro, que são as Cortes Supremas os principais destinatários de uma teoria dos

precedentes por serem cortes de vértice e delas depender a uniformidade da interpretação do direito; segundo, porque também as Cortes Supremas devem ser vinculadas aos próprios precedentes do ponto de vista argumentativo para afastar a aplicação de um precedente ou superar um precedente antigo na aplicação atual.

Portanto, ao implementar um sistema de precedentes se faz obrigatoriamente analisar os deveres institucionais os quais devem permanecer preservados pela Corte Superior responsável, pois lhe cabe garantir, eficácia e segurança jurídica a sociedade.

### **3.5 O papel da corte superior, sua relação com a finalidade do sistema de precedentes e os deveres institucionais**

A finalidade deste sistema sem sombra de dúvidas decorre da extensão territorial o qual nosso país possui e como consequência as inúmeras decisões conflitantes em virtude da quantidade de tribunais federais e estaduais que nos abrange, sendo assim, a efetividade dos processos judiciais sofrem com o desfalque na segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, em que o próprio ordenamento garante.

A segurança jurídica é um dos princípios mais importantes do direito, tanto é que Mello (1995, p. 51) afirma que:

O objetivo do Direito é a segurança. O que o Direito visa é exatamente fornecer aos indivíduos pautas que serão seguidas e respeitadas para que as pessoas saibam quando estão conforme à ordem jurídica e, portanto, podem prever os eventos que daí se sucederão, e quando estão desconformes à ordem jurídica e podem, igualmente, prever as eventuais consequências que as atingirão. Se o Direito não fornecer isso aos indivíduos, ele não forneceu absolutamente nada.

Ainda sobre este tema, Cambi e Fogaça (2015, p. 339) complementam:

O fortalecimento dos precedentes judiciais desempenha papel importante na preservação dos valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados. O sistema de precedentes promove estabilidade ao ordenamento jurídico, afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios, em prejuízo aos jurisdicionados.

Portanto, com a existência de decisões e entendimentos contraditórios, os cidadãos perdem a confiança no nosso próprio sistema e ordenamento, o que acarreta na credibilidade do poder judiciário, desta forma, com o fortalecimento do instituto dos

precedentes judiciais, buscou-se conferir e suprir uma maior efetividade ao processo através da simplificação e celeridade, ou seja, quando já houver entendimento proferido pelos tribunais superiores, os juízes de primeiro grau não perderão tempo discutindo matéria, a qual já se tem julgado, reduzindo então as reformas nas decisões, bem como, a duração do processo.

E o STJ é o grande responsável por essa uniformização, pois, irá conceber os precedentes e as teses jurídicas a serem seguidas pelos órgãos hierarquicamente inferiores, e somente desta forma é possível garantir a desejada segurança jurídica do ordenamento brasileiro, assim como, a isonomia entre os jurisdicionados.

Contudo, é imprescindível o STJ manter sua jurisprudência estável, pois, conforme os doutrinadores Wambier e Dantas (2016, p. 279) advertem que:

É desejável que o mesmo juiz não mude de opinião; que os tribunais de 2º grau mantenham a jurisprudência firme e estável; mas é, principalmente, não só desejável, como imprescindível para o bom funcionamento do sistema que os Tribunais Superiores não alterem com frequência suas posições. Afinal, o direito não pode se confundir com a sucessão de “opiniões” diferentes, de diferentes juízes de Cortes Superiores. A jurisprudência firmada há de ser do tribunal, e não de cada ministro, individualmente considerado.

Cabe ressaltar que o entendimento do STJ não tem que manter-se imutável, e sim, acompanhar as mudanças da sociedade, ou seja, ir adaptando-se adequadamente com fundamentações, pois, desta forma estará seguindo os princípios da estabilidade e da adaptabilidade que são de suma importância para o nosso ordenamento.

#### **4 SISTEMATIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PRECEDENTES**

Os Precedentes Judiciais devem seguir, como já aludido na pesquisa, várias diretrizes, que devem respeitar, sobretudo, as normas constitucionais e infraconstitucionais, no que tange à sistematização e organização na aplicação dos precedentes, ensina Taruffo (2011, p. 148-149):

O caso típico de aplicação do precedente se dá quando a sua direção é vertical, ou seja, quando o juiz sucessivo, que deve decidir um caso idêntico ou similar, encontra-se sob um grau inferior na hierarquia judiciária. Isso depende do fato de que, tradicionalmente, a força do precedente se funda sobre a autoridade e sobre o respeito do órgão que emitiu a decisão. A este turno, autoridade e respeito se relacionam à posição do órgão: quanto mais elevado é o grau da corte que emite o precedente, mais respeitáveis são as suas decisões.

De acordo com o que ensina a autora, cotidianamente, a força dos precedentes se fundam na autoridade e respeito do respectivo órgão emissor da decisão, quanto mais elevada a posição da Corte, mais respeitável serão as suas decisões.

No que concerne à organização dos Precedentes, é de suma importância destacar o que aduz o artigo 979 do CPC:

**Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

**§ 1º** Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

**§ 2º** Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Tal dispositivo legal determina como o Poder Judiciário deve proceder em relação aos processos e decisões repetitivas e de repercussão geral, tendo como responsabilidade principal manterem banco de dados atualizado com a padronização de informações de todos os tribunais do país, sendo disponibilizadas tais informações para consulta do público em geral, ou seja, este artigo delimita padrões mínimos de organização, para os órgãos do sistema judiciário, a partir da organização do CNJ, para assim, organizar os precedentes.

Em relação à organização e padronização dos precedentes, o CNJ, em sua resolução de nº 235/2016 delimita trabalhos coordenados entre todos os tribunais do país, com a integração tecnológica por meio de um serviço online que possua informações sobre os precedentes judiciais e processos, que sejam atualizados constantemente, autorizando a divulgação de informações pelo CNJ.

Além disso, na mesma resolução do CNJ, nº 235/2016, aduzem os artigos 8º e 11º que os tribunais precisam manter em suas páginas eletrônicas, banco de dados atualizado para pesquisa, com informações padronizadas de cada fase dos processos em andamento, submetidas às técnicas de julgamento de casos repetitivos, com todas as informações contidas nos anexos I e V da respectiva resolução.

Como pode-se notar, a resolução aludida, foi de suma importância para a

padronização e organização dos precedentes judiciais obrigatórios, estabelecendo um trabalho coordenado entre todos os tribunais do país, sendo então de grande importância que os tribunais sigam as determinações desta, para garantir o que se propôs em seu bojo.

#### **4.1 Possíveis medidas para o bom funcionamento do sistema de precedentes vinculantes do Brasil**

Sabemos que a atividade jurisdicional no Brasil é extremamente intensa e apresenta números astronômicos em relação à tramitação processual e à produção de decisões. Nesse sentido, deve haver uma organização padronizada dos precedentes judiciais listados no CPC/2015. Assim, mais uma vez, podemos identificar a preocupação do código em destacar os pronunciamentos judiciais listados no art. 927 (STJ, 2015).

Primeiramente, o art. 927, § 5, determina que os tribunais deem publicidade a “seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

Reforçando essa obrigação, o art. 979 dispõe sobre a “ampla e específica divulgação e publicidade” da instauração e julgamento de casos repetitivos (recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas). Por identificar a necessidade de se sistematizar a padronização, organização e publicidade dos precedentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 235 de 13 de julho de 2016, cuja ementa possui o seguinte teor:

Ementa: Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Neste ponto já se consegue perceber a preocupação do legislador em estabelecer uma padronização das informações relativas a precedentes judiciais. Até mesmo porque é fato notório que a ausência de organização e consequente dificuldade de identificação dos entendimentos do Poder Judiciário, incitam a litigiosidade, com o ajuizamento de ações e a interposição de recursos, muitas vezes

desnecessários.

Quando se tem incerteza no que tange a interpretação de texto de lei ou a solução de uma questão de direito dilui o sentimento de responsabilidade pessoal, não há como ninguém ter responsabilidade por uma conduta tendo dúvidas acerca da sua ilicitude, fica quase que impossível desenvolver uma consciência social que se baseie na responsabilidade ou no respeito ao direito, quando o próprio Estado e os órgãos incumbidos de aplicar o direito, demonstram-se inseguros com entendimentos contraditórios (MARINONI, 2013).

Uma vida pautada no direito, em que o sujeito se sente responsável por suas condutas, pressupõe um direito identificável, que não deixe margem para dúvidas e, portanto, a justificativas pessoais absolutórias. Decisões contraditórias destituem o direito de autoridade, ou seja, negam ao direito a sua força intrínseca de estimular e evitar condutas e, dessa forma, a sua capacidade de fazer com que os homens se sintam responsáveis.

Não há dúvida de que eventual sanção, quando aplicada sem qualquer compromisso com a unidade do direito, soa mais como arbítrio do que como responsabilização, mas a circunstância mais grave, quando se tem em conta a responsabilidade enquanto ética de comportamento, é a de que ninguém pode orientar a sua vida com base num direito que não pode ser identificado ou é aplicado de modo contraditório pelos tribunais (MARINONI, 2013).

O Código de Processo Civil procura estabelecer um modelo processual lastreado em precedentes judiciais com claros propósitos de estabilidade, integridade e coerência do direito, alinhado com a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, calcada na racionalização de julgamentos. Propósitos caros para a sociedade brasileira que, se atendidos devidamente, revolucionarão a história brasileira.

#### **4.2 O Conselho Nacional de Justiça e o detalhamento dos aspectos administrativos correlatos à organização dos precedentes nos tribunais brasileiros**

Visando a padronização dos procedimentos administrativos relacionados aos julgamentos de repercussão geral e de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência o Conselho Nacional de Justiça, órgão que atua no controle da

atividade administrativa do Poder Judiciário editou a Resolução 235, de 13 de julho de 2016 que criou o banco nacional de dados com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do STF, STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O CNJ juntamente com o STJ promoveram um Workshop com a participação de representantes de todos os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para capacitar os operadores destes Tribunais a fim de implementar o novo sistema à luz das normas exigidas pela Resolução 235 do CNJ.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo central, analisar, se os precedentes judiciais podem de fato garantir a estabilidade, isonomia e eficiência ao Superior Tribunal de Justiça, aos demais tribunais estaduais, federais e a toda sociedade no geral.

É de grande relevância estudar o instituto dos precedentes judiciais obrigatórios, posto que com a sua positivação trazida no Código de Processo Civil de 2015, trouxe inovação para o sistema jurídico brasileiro.

Além disso, é um tema que nunca saiu de cena, muito importante, e bastante atual, sendo um assunto que sempre foi muito discutido por juristas e doutrinadores.

Ademais, esta pesquisa teve também como objetivo, desmistificar a influência do *civil law* no nosso ordenamento jurídico, analisando a sua adequação nos precedentes judiciais, que estão diretamente ligados ao *common law*, além de analisar as dimensões dos precedentes judiciais e as técnicas voltadas para o *stare decisis* que abarcam sistemáticas de aplicação podendo se adequar ao direito brasileiro, estudando ainda a importância e o dever institucional do STJ na efetivação do sistema dos precedentes judiciais.

No que concerne ao objetivo principal da pesquisa, que trata da efetivação da estabilidade, isonomia e eficiência dos precedentes, como bem delineado ao longo da pesquisa, viu-se, em suma, que os precedentes, se seguindo o que determinam o CPC e a resolução do CNJ, podem contribuir para o ordenamento jurídico brasileiro.

Reconhece-se que ainda há uma longa jornada na uniformização dos precedentes e da devida deferência por eles por parte das instâncias inferiores. Num

país de dimensões continentais e de acesso desigual a informações e tecnologias, bem como a distância geográfica de acesso aos Tribunais Superiores, verificam-se ainda muita situações de decisões circunstanciais e contingentes, distantes dos entendimentos fixados. A lógica dos precedentes à brasileira terá que ser delineada ao mesmo tempo em que se democratizam o acesso à justiça e às tecnologias da informação, bem como maior rigor no cumprimento e na eficácia dos precedentes, sobretudo pelos magistrados.

Por isso, o resultado encontrado confirma que a positivação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, foi benéfica para os Tribunais e para a sociedade em geral, pois de acordo com o que foi estudado ao longo de toda a pesquisa conseguiu-se demonstrar no seu desenvolvimento a importância e a necessidade de existirem decisões unificadas que sirvam como diretrizes para outros casos semelhantes, sem que haja divergência na aplicação do direito, trazendo mais segurança jurídica para todos.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **As tradições jurídicas de civil law e common law**. In: DIDIER JR. et al. *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013. p. 555-608.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Sistema dos precedentes obrigatórios no novo Código de processo civil**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodium, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3).

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. **PRECEDENTES E DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. [S.l.]: Revista dos Tribunais, 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: anteprojeto. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. **SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS E OS DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS: UNIFORMIDADE, ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA**. Minas Gerais: Revista da Faculdade Mineira de Direito, 2015.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1980. Especificamente sobre a função bloqueadora da Teoria Geral do Processo, DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p.98-100.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito – Técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 1994, p. 88.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. **PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRADIÇÃO CIVIL LAW**. *Revista Direito em Debate*, [S.L.], v. 27, n. 50, p. 50-63, 6 fev. 2019. Editora Unijui. <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.50-63>.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O julgamento colegiado nas Cortes Supremas**. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Ano 2, n. 5, 2013.

\_\_\_\_\_. Luiz Guilherme. **O STJ no Estado Constitucional (Fundamentos dos Precedentes Obrigatórios no Projeto de CPC)**. *Revista Magister de Direito Civil e de Processo Civil*, Porto Alegre, v.53, mar./abr. 2013.

\_\_\_\_\_,. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Segurança jurídica**. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 67, 1995.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. **DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS SISTEMAS DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW**. 10. ed. Curitiba: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2014.

ROSA, Fernanda Néri. **Precedentes judiciais: aspectos controvertidos de sua aplicação no ordenamento jurídico e o risco do discurso de fundamentação descontextualizado**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia – 2016.

STJ. Curso **A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ**. Módulo 1, 2019.

\_\_\_\_\_. **A Eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ**, Módulo 1, 2015

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A IMPORTÂNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO NOVO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES**. Brasília: Revista Cej, 2017.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARUFFO, Michele. **Revista de Processo: precedente e jurisprudência**. v 36. [S.]: 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Precedentes e evolução do direito**. **Direito jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: JusPodium, 2016.